

Acórdão: 15.353/03/2.^a
Impugnação: 40.010107462-51
Autuada: Hilário Telecomunicações & Eletricidade Ltda.
Coobrigado: Edir Ferreira de Oliveria
Impugnante: Hilário Telecomunicações & Eletricidade Ltda.
PTA/AI: 02.000202253-90
Inscrição Estadual: 100.868039.0086 (Autuada)
CPF: 219.553.106-10 (Coobrigado)
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, do transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Correta a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e da multa de revalidação elididas pela documentação acostada aos autos pela Impugnante. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de sua representante legal, impugnação às fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/64.

Em sessão realizada no dia 29/08/2002, a 2.^a Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 69.

Cumprindo a diligência, o Fisco presta os esclarecimentos de fl. 72, que resulta na manifestação da Impugnante de fls. 75/76 e na tréplica fiscal de fl. 82.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação, em 16/11/2001, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado no município de São Joaquim de Bicas (MG), da realização de transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal n.º 000.215, emitida por Hilário Telecomunicações Ltda. (fl. 08), na qual constavam mercadorias em quantidade inferior à encontrada no veículo transportador, conforme demonstra o termo “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito” de fl. 07.

Face à constatação, com fulcro no art. 149, III, do RICMS/96, o Fisco está a exigir o ICMS relativo às mercadorias desacobertas, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

“RICMS/96 - Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Embora reconheça erro na emissão do documento fiscal, alega a Impugnante que a movimentação das mercadorias objeto da autuação estaria enquadrada na hipótese prevista no art. 1.º, IV, “d”, da Resolução 3.111, de 01/12/2000 e que, desta forma, seria ilegal a autuação.

“Art. 1.º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

IV - máquinas, aparelhos, equipamentos e material de uso ou consumo, em operação interna de transferência entre local de prestação de serviços, desde que toda a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente e que os bens estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio das empresas e instituições dos seguintes ramos de atividades:

(...)

d - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços de telecomunicação.” (G.N.)

Tentando demonstrar sua assertiva, a Impugnante anexou aos autos os documentos de fls. 29/60, dizendo que as mercadorias objeto da autuação seriam de propriedade da “Telemar Norte Leste S/A”, uma vez que relacionadas na “Movimentação Física de Bens e Mercadorias” de fl. 48.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o aludido documento refere-se à remessa dos bens nele relacionados de Belo Horizonte (MG), para Governador Valadares (MG), enquanto a nota fiscal autuada destinava mercadorias, embora equivalentes, para o município de Elói Mendes (MG), além de não Ter sido apresentado no momento da ação fiscal.

Assim, considerando-se que a condição estabelecida no inciso IV, do art. 1.º, da Resolução acima mencionada, não foi observada, corretamente agiu o Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Portanto, correta se mostra a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:" (G.N.)

Entretanto, decide esta Câmara pela exclusão das exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação, em função dos seguintes argumentos:

- 1) Os documentos de fls. 38/60 permitem a conclusão de que a Impugnante prestava serviços de instalação e substituição de equipamentos, em vários municípios, à TELEMAR;
- 2) As mercadorias relacionadas na nota fiscal objeto da autuação se equívalem, no que tange à descrição (espécie, tipo, etc.), às consignadas na "Movimentação Física de Bens" de fl. 48;
- 3) Não há informação nos autos de que elas não pertençam ao patrimônio da TELEMAR;

Pressupõe-se, desta forma, que a operação objeto da autuação se referia a uma simples remessa de bens da sede da empresa contratada para prestação de serviços (Impugnante) e a sede da filial da contratante (TELEMAR), onde seriam prestados os serviços.

Com a retificação determinada, o crédito tributário remanescente se restringe à multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Considerando-se, no entanto, que a Impugnante é primária na prática da infração ora narrada e tendo em vista o disposto no art. 53, § 3.º, da Lei acima mencionada, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal para cancelar a penalidade aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para manter a exigência, apenas, da MI. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

mc